



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N. 1007540

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Janderson Gabriel Borges Pereira

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Janderson Gabriel Borges Pereira, em face do Processo Licitatório n. 008/2017 – Pregão Presencial n. 006/2017, promovido pela Prefeitura de Ouro Verde de Minas, cujo objeto é *o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de mão de obra mecânica contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos veículos/motocicletas/equipamentos pesados da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo/equipamento, original de fábrica.*

O denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1 a 6, a documentação de fls. 7 a 69, alegando, em síntese, que foram perpetradas supostas irregularidades, por parte do pregoeiro, na condução do certame supramencionado.

Após o Relatório de Triagem n. 106/2017, colacionado à fls. 70/71-v, foram os documentos recebidos como denúncia e determinada sua autuação e distribuição (fl. 72).

Por meio do despacho de fl. 74, foram os autos enviados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal que salientou a necessidade de instruí-los, o que foi ratificado por este Ministério Público às fls. 79/79-v.

Foi determinada, à fl. 80, a intimação dos responsáveis, que, em atendimento, colacionaram os documentos de fls. 87 a 449.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Remetidos os autos novamente à unidade técnica, foi elaborado o relatório de fls. 451 a 455, contendo a seguinte conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que são irregulares os fatos denunciados, passíveis de aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte:

- a) ausência dos membros da equipe de apoio na sessão do pregão;
- b) ausência de comprovação da condição de servidor do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves, necessária para atuar como pregoeiro.

Assim, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), os responsáveis legais pelo certame, Srs. Josimar Teles da Costa e Kenedy Rodrigues Esteves, respectivamente, prefeito municipal e pregoeiro à época, devem ser citados para apresentarem defesa em relação as irregularidades assinaladas, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* o exame elaborado pela 3ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório de fls. 451 a 455, fundamentação bastante para dar sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, cumprindo, apenas, acrescer o que se segue quanto à expressão “condição de servidor” constante da conclusão técnica.

É que, neste particular, deve-se adotar significado mais abrangente para tal expressão, vez que o imposto pelas normas é que o pregoeiro tenha algum tipo de vínculo com a Administração Pública, cumprindo destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Também se depreende da leitura do mesmo inciso IV do artigo 3º que o pregoeiro deve ser servidor do órgão ou da entidade promotora da licitação. De acordo com o artigo 84 da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente à modalidade pregão, “considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público”. Ademais, o §1º do mesmo artigo 84 da Lei nº 8.666/93 equipara a servidor público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 93



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Isso significa que a expressão servidor— utilizada no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/02 — é bastante abrangente, já que diz respeito a todos que mantêm vínculo com a Administração Pública, direta ou indireta, inclusive com entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, também obrigadas a realizarem licitação pública. Esse vínculo pode ser tanto estatutário quanto regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, englobando os ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, empregados, contratados por tempo determinado, todos, a rigor, para efeitos legais, “servidores”.

O legislador, ao exigir que o pregoeiro seja servidor, quis proibir apenas que terceirizados, que não possuem um vínculo direto com o órgão ou entidade promotora da licitação, exerçam a função de pregoeiro. Afora os terceirizados, todos os demais servidores do órgão ou entidade promotora da licitação podem ser designados como pregoeiros, desde que o cargo que exerçam ou a função que ocupem sejam compatíveis à de pregoeiro. (g.n.)

Desse modo, constitui irregularidade a ausência de comprovação de vínculo do Sr. Kenedy Rodrigues Esteves com a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 451 a 455, observado o registro acima realizado.

Havendo manifestação e após o necessário reexame pela Unidade Técnica competente, retornem os autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

Na hipótese de indeferimento da indispensável medida instrutória ora requerida, que seja intimado pessoalmente este *Parquet*, nos termos do disposto no art. 167-A da Resolução n. 12/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de março de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas